

Processo TC 029.928/2013-3 (82 peças)

Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Em face do que restou apurado nos autos, manifesta-se o Ministério Público de Contas de acordo com as conclusões expostas à peça 80 e, por conseguinte, anui seguinte ao encaminhamento proposto às peças 81 e 82 do referido processo:

58.1. considerar revéis o Sr. Vanderley Viana de Lima (CPF 036.034.822-04), a Sra. Simone Rodrigues de Oliveira (CPF 649.706.552-00) e a empresa E.B.C. Empresa Brasileira de Construção Ltda. (CNPJ 84.310.689/0001-40), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

58.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e IV, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Vanderley Viana de Lima (CPF 036.034.822-04), na condição de ex-prefeito do município de Xapuri/AC, e da Sra. Simone Rodrigues de Oliveira (CPF 649.706.552-00), na condição de ex-secretária de saúde do município de Xapuri/AC (item 56), e condená-los, em solidariedade com a empresa E.B.C. Empresa Brasileira de Construção Ltda. (CNPJ 84.310.689/0001-40), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor (R\$)
26/5/2008	188.033,49
25/8/2008	3.806,51
TOTAL	191.840,00

58.3. aplicar ao Sr. Vanderley Viana de Lima (CPF 036.034.822-04), na condição de ex-prefeito do município de Xapuri/AC, à Sra. Simone Rodrigues de Oliveira (CPF 649.706.552-00), ex-secretária de saúde do município de Xapuri/AC, e à empresa E.B.C. Empresa Brasileira de Construção Ltda. (CNPJ 84.310.689/0001-40), contratada para executar as obras do convênio, com fundamento no art. 19 da Lei 8.443/1992, a **multa** prevista no art. 57 da mesma Lei, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do

acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

58.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

58.5. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Acre, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

58.6. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Tribunal de Contas do Estado do Acre (TCE/AC), para adoção das medidas que entender cabíveis acerca da existência, no bojo do Convênio 318/2006 (Siafi 582166), de dano ao erário na esfera municipal no montante histórico de R\$ 8.160,00.

Brasília, 17.8.2016.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador